



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 7.24J**  
**(09.09.2010)**

**PROCESSO** : Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : COLÔNIA LEOPOLDINA /AL (24ª ZONA/AL).  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE.  
**ADVOGADO** : Eustáquio Tenório Toledo – OAB/AL 8408.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DESPESAS COM TRANSPORTE E JINGLES NÃO CONTABILIZADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 26, INCISOS IV E XVII, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO EMISSÃO DOS CORRESPONDENTES RECIBOS ELEITORAIS. AUTOMÓVEIS À DISPOSIÇÃO DURANTE TODA A CANDIDATURA. REGISTRO DESPROPORCIONAL DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. ARREGADAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS. ILEGÍTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISS. CONTROLE NÃO AFETO À JUSTIÇA ELEITORAL. MERA COMUNICAÇÃO AO ENTE TRIBUTANTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para desaprovar as contas do candidato ao cargo de Prefeito do Município de Colônia Leopoldina, nos termos do voto da Juíza Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO junto à 24ª Zona em face da r. sentença de fls. 1650/1654, da lavra do MM. Juiz daquela Circunscrição Eleitoral, que aprovou com ressalva as contas do candidato José Maria Quirino de Andrade, concorrente ao cargo de Prefeito na cidade de Colônia Leopoldina/AL, no último pleito de 2008.

Em sua pretensão reformatória, alegou que a contabilidade de campanha do recorrido estaria eivada de irregularidades e impropriedades, não havendo dúvidas de que os erros ali apontados comprometeriam a credibilidade da prestação de contas, razão por que a r. sentença deveria ser reformada, julgando-se desaprovadas as contas, consoante recomendação dos pareceres técnicos em anexo.

Destacou, em reforço à sua tese, que somente as falhas que não comprometessem a regularidade da própria prestação de contas estariam sujeitas à aprovação com ressalvas, não se podendo considerar nesta categoria a omissão de despesas atinentes aos gastos com transporte, combustíveis e *jingles* como meras falhas desprovidas de irregularidade.

Mencionou, mais adiante, que seria público e notório que a campanha política do recorrido teria utilizado muito dinheiro, com grandes carreatas e vários carros a serviços da candidatura, pelo que não se justificaria o gasto de apenas R\$ 6.445,83 com combustível durante a campanha, o não recolhimento do ISS sobre os contratos de prestação de serviço, além da existência de um veículo utilizado na campanha sob a forma de alienação fiduciária.

Requeru o provimento do apelo para julgar desaprovadas as contas do candidato.

Nas contrarrazões de fls. 1663/1667, o recorrido destacou que a manutenção da decisão atacada seria de rigor, vez que o debate nos autos se restringiria a simples falha técnica na prestação de contas, não havendo qualquer indício de corrupção, abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

*Alax*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

---

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso em tela para reformar a decisão vergastada e desaprovar as contas de campanha do Sr. José Maria Quirino de Andrade.

É o relatório..

*afar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Colônia Leopoldina - AL, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do Sr. JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE, então concorrente ao cargo de Prefeito na cidade de Colônia Leopoldina, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

O *Parquet*, contudo, alega que a contabilidade do candidato estaria eivada de irregularidades, que ensejariam a sua desaprovação, haja vista a omissão de despesas atinentes a transportes, *jingles*, a falta de recolhimento do ISS sobre os contratos de prestação de serviços, uso irregular de veículo em alienação fiduciária de garantia, além de questionar a desproporcionalidade dos gastos de combustível com a campanha eleitoral do recorrido.

Estabelece o art. 26 da Lei nº 9.504/97:

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

(...)

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”.

No que pertine à omissão de gastos com transporte, este Tribunal, por maioria, entendeu que a conduta descrita nos autos do processo crime nº 38 (acórdão nº 6665/2010), atribuída ao Sr. Bruno Henrique Gomes Lins, consistiu em transporte irregular de eleitores, realizado no dia das eleições com fins de obter voto em proveito do recorrido e de outro candidato (1).

No mesmo processo crime, o acusado, em seu interrogatório, declinou que teria feito canções ao candidato:

“que a única vinculação que teve na última campanha foi o fato de **fazer músicas para os candidatos**, posto que é compositor; que nesta cidade fez música para **José Maria**, Luiz Costa, Suzana, César Brandão, Bibiu, Irmão Luiz, e outras pessoas que não recorda no momento; que esse serviço que fazia era remunerado e variado, entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00; **que fez cinco músicas para o candidato José Maria, duas de R\$ 400,00 e as três últimas de R\$ 300,00, cada uma, que um pagamento foi em cheque que imediatamente trocou no Banco do Brasil de Novo Lino e os outros em dinheiro**” (fls. 1603).

Desta forma, tais gastos eleitorais (transporte e *jingles*) não foram registrados pelo aspirante ao cargo executivo em sua contabilidade, descumprindo o art. 26 da Lei das Eleições, omitindo-se, ainda, da respectiva emissão do recibo eleitoral. Não socorre o candidato argumento de que não teria autorizado o transporte de eleitores e a confecção dos *jingles* para a sua campanha, vez que as provas dos autos afastam tal conclusão.

A contabilidade também faz menção a dois veículos, uma Kombi (gasolina) de propriedade da Auto Vanessa Ltda (fls. 204/206), que funcionou como carro de som, no período de 10.07.2008 a 04.10.2008, e outro carro de som, Kombi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

(gasolina), de propriedade do Sr. José Valdelício da Silva Filho, arrendada no valor de R\$ 4.500,00 - fls. 296, 1624/1626 -, no período de 30 de junho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, não se mostrando razoável a utilização de combustível apenas até o dia 09 de setembro de 2008, especialmente porque tais veículos foram postos à disposição do candidato até o final da campanha.

Como bem mencionou a Procuradoria Eleitoral "é desarrazoado pensar que um candidato a Prefeito, a um mês da realização das eleições, dispensaria o uso de veículos em sua campanha eleitoral" (fls. 1678), optando por realizá-la por meio de campanhas e visitas aos domicílios dos eleitores, fls. 1065.

No que pertine à falta de recolhimento do ISS sobre alguns contratos de prestação de serviços, é de se destacar que este controle não compete à Justiça Eleitoral, nem tampouco macula as contas a ponto de reprová-las, impondo-se apenas a comunicação ao ente tributante responsável sobre o não recolhimento dos tributos referentes aos fatos geradores de seu interesse, o que deixou de fazer em virtude de tal fato já ser do conhecimento do referido ente, conforme fls. 1614/1617.

Quanto à validade do contrato de comodato firmado entre o candidato e o comodante José Valdelício da Silva Filho, não o vejo como ilegítimo ou inválido, pois sendo a alienação fiduciária uma transferência de propriedade, onde o credor fiduciário tem a posse indireta e o devedor tem a posse direta, na qualidade de depositário, pode usufruir ilimitadamente do bem, a exceção de transferi-lo ou gravá-lo a terceiros. Desta forma, estando a posse direta do automóvel – VW KOMBI – PLACA KJS 1530 – com o Sr. José Valdelício (fls. 1624/1626), poderia ele dispor do bem da forma que lhe aprouvesse, arcando com os riscos daí inerentes perante o proprietário indireto, conforme já me manifestei no Recurso Eleitoral nº 749, de minha relatoria.

A título de registro, também informo que não há informações acerca da apresentação dos relatórios parciais dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet*, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, não correspondendo as irregularidades apresentadas a meras formalidades, mas a requisitos exigíveis pela Justiça Eleitoral para o efetivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 367-15.2010.6.02.0000, CLASSE 30**

controle das contas, somadas à não utilização dos recibos eleitorais, além das justificativas insuficientes por parte do recorrido, não restam dúvidas que as falhas militam em favor da desaprovação.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para desaprovar as contas de campanha do Sr. José Maria Quirino de Andrade, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Colônia Leopoldina/AL, nas eleições de 2008, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

Remetam-se cópias dos autos ao MPE, para os fins do art. 22 da LC 64/90, bem como proceda à Secretaria Judiciária a informação no sistema ELO do ASE referente à desaprovação das contas, nos termos do art. 41, § 3º, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Eleitoral

(1) Nos autos do processo crime nº 38, em que fui Resivora, entendi que a conduta do denunciado Bruno Henrique Gomes Lins não corresponderia ao delito de transporte irregular de eleitores, mas o crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 299 do CE.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7241, de 09/09/10, foi conferido na 80ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 184, em 13/09/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 387-15.2010.6.02.0000**

**Prot. 4.642/2010**

**ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL**

**JULGADO EM: 09/09/2010 (SESSÃO Nº 80/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : Eustáquio Tenório Toledo**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para desaprovar as contas do candidato ao cargo de Prefeito do Município de Colônia Leopoldina, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão n.º 7.241, de 09.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários